

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002341/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065664/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.016702/2017-47
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE NITEROI, CNPJ n. 27.767.599/0001-40, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JULIANO DE FREITAS COSTA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 30.133.037/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO CARLOS RAMALHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONSERVA DE PESCADO**, com abrangência territorial em **Araruama/RJ, Arraial Do Cabo/RJ, Cabo Frio/RJ, Casimiro De Abreu/RJ, Itaboraí/RJ, Maricá/RJ, Niterói/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Das Ostras/RJ, São Gonçalo/RJ, São Pedro Da Aldeia/RJ, Saquarema/RJ e Silva Jardim/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O salário normativo das categorias representadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal, signatários da presente convenção coletiva de trabalho, será de R\$ 987,65 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), mensais, a partir de 01/07/2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 01 de julho de 2017 serão corrigidos em 3% (três por cento), sendo 2% (dois por cento) de imediato e 1% (um por cento) a partir de primeiro de janeiro de 2018, referentes às perdas salariais do período compreendido entre 01/07/2016 a 30/06/2017 para todos os trabalhadores independentemente de faixa salarial.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, se obrigam a fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamentos dos salários, **no dia do pagamento, por meio de sistema eletrônico ou físico (em papel impresso)**, com sua identificação, contendo ainda discriminadamente, os valores e a natureza das verbas pagas, os descontos efetuados e o recolhimento do **FGTS**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, pagarão uma gratificação por aposentadoria que obedecer ao seguinte critério:

Os empregados que vierem a se aposentar, a partir de 01/07/2017, farão jus a uma gratificação de 1 (hum) salário nominal, desde que tenham mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados na mesma empresa ou grupo e se afastarem de suas atividades homologando a sua rescisão de contrato de trabalho.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, garantirão que as horas extras sejam marcadas no mesmo cartão de ponto que controla as horas normais.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS

Parágrafo Primeiro: As empresas participantes desta convenção coletiva pagarão o adicional de insalubridade aos empregados que trabalhem em local insalubre.

Parágrafo Segundo: As horas extraordinárias terão a incidência do adicional de insalubridade, quando o empregado trabalhar em local insalubre, que obrigue a percepção do respectivo adicional de insalubridade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA E OU VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, assegurarão o fornecimento de uma cesta básica e/ou vale alimentação, nas condições seguintes:

1º - As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, com até 700 (setecentos) empregados ativos, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, concederão aos seus empregados mensalmente a partir de 01/07/2017 até 30/06/2018, uma cesta básica, no valor de R\$ 64,12 (sessenta e quatro reais e doze centavos), que será fornecida na forma gratuita, facultando as empresas deduzirem da remuneração dos seus empregados faltosos ou impontuais o valor integral relativo à cesta básica, facultando ainda aos empregados renunciarem, por escrito, o recebimento da cesta básica em benefício da preservação integral de sua remuneração.

2º - As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, com mais de 700 (setecentos) empregados ativos, durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, concederão aos seus empregados mensalmente, a partir de 01/07/2017 até 30/06/2018, um vale alimentação, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), que será

fornecido de forma gratuita aos seus empregados ativos, facultando as empresas deduzirem da remuneração dos seus empregados que tiverem falta injustificada ou forem impontuais, o valor integral relativo ao vale alimentação, facultando ainda, aos empregados renunciarem, por escrito, o recebimento do vale alimentação em benefício da preservação integral de sua remuneração.

a) Por seu turno, as empresas concederão, a partir de 01/07/2017 até 30/06/2018, mais um valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), aos seus empregados ativos, desde que não tenham falta injustificada ou mais de 01 (uma) falta justificada ou mais de 01 (um) atestado médico de horas.

b) No caso de afastamento do empregado, em razão de acidente de trabalho, ocorrido no interior do local de trabalho, as empresas concederão o vale alimentação, consoante ao limite fixado nesta cláusula.

3° - Os valores pagos pelas empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, a título de cesta básica e/ou vale alimentação não se caracterizam como salário, ainda que *"in natura"*, portanto, não tem natureza salarial ou qualquer caráter remuneratório, por sua vez, não incorporarão à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária e para recolhimento do FGTS.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão o vale-transporte aos seus empregados, na forma da Lei n. 7.418/85 e descontarão de seus empregados do salário básico, excluídos quaisquer adicionais, à parcela equivalente a 6% (seis por cento).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, se comprometem a pagar, a título de auxílio funeral, o valor equivalente a 3 (três) salários normativos, conforme fixado na cláusula terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE CRECHE

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, pagarão a título de reembolso creche o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo fixado na cláusula terceira da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com revisão do valor a ser prevista no final do semestre e obedecer às seguintes condições:

A) As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, serão obrigadas a manter local adequado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º da CLT e concederão alternativamente às mesmas um reembolso de despesas efetuadas para esses fins.

B) Em virtude de seu caráter substitutivo ao preceito legal, bem como por ser meramente liberatório e não remuneratório, o valor do reembolso creche, não tem natureza salarial ou qualquer caráter remuneratório, por sua vez, não incorporará à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais, não se constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de **FGTS**.

C) O reembolso creche beneficiará apenas aquelas empregadas que estiverem exercendo efetivamente suas atividades nas empresas representadas pelo Sindicato Patronal.

D) O reembolso creche será devido, independentemente, do tempo de serviço nas empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, iniciando com o retorno da empregada ao trabalho e cessará após 6 (seis) meses do retorno da empregada.

E) As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, ficam autorizadas a estabelecerem este benefício em condições mais benéficas para suas empregadas, sendo que a diferença não terá caráter salarial.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, se comprometem a anotar na Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social de cada empregado, o número do **C.B.O.** na admissão, ou na atualização da carteira do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALDO DE SALÁRIO

A diferença, se houver, entre o saldo de salário devido e o salário mensal recebido, será quitada na rescisão contratual.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO NA RESCISÃO

Os empregados dispensados após o fechamento da folha de pagamento receberão seus salários do mês na mesma data do pagamento dos demais empregados, no caso em que a homologação da rescisão contratual se efetivar após esta data.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO ADICIONAL

Para os empregados dispensados sem justa causa e com mais de 08 (oito) anos de serviços na mesma empresa ou grupo será concedido um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, garantirão ao empregado substituto, o salário equivalente ao do início da faixa salarial do substituído.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, asseguram a estabilidade de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez, até 06 (seis) meses após o parto.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas assegurarão o direito à estabilidade de emprego ao empregado que sofreu acidente de trabalho, conforme previsto no artigo 118 da Lei 8213 de 24/07/1991.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DATA DO INÍCIO DAS FÉRIAS

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, farão recair o início das férias dos empregados, sempre em dias úteis, ou seja, não podendo coincidir com dias de folgas, domingos e feriados ou véspera desses dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, fornecerão uniformes gratuitos aos empregados, quando exigidos o seu uso, limitados a três unidades anuais, sendo que o fornecimento do terceiro ficará condicionado à apresentação do uniforme impróprio para uso, que ficará retido, a critério da empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Nas empresas com mais de 700 (setecentos) empregados, os atestados médicos deverão ser entregues pelo empregado ao posto médico no prazo de 03 (três) dias úteis, iniciando-se a contagem do prazo na data do atestado médico, excluindo-se domingos e feriados.

A solicitação de agendamento poderá ser feita pessoalmente ou através de e-mail disponibilizado pela empresa para este fim, no prazo de até 01 (um) dia útil após a data do atestado médico.

A falta de entrega do atestado ou solicitação de agendamento dentro dos respectivos prazos para validação do médico do trabalho implicará na não aceitação do atestado médico, sendo considerados os dias como falta injustificada.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, prestarão assistência jurídica aos seus empregados que exercem a função de vigias, de auxiliares e de vigilantes, sempre que no exercício de suas funções incidirem na prática de atos que levem a responder por qualquer ação penal, ressalvadas as obrigações das empresas terceirizadas contratadas.

Parágrafo Único. O benefício descrito no *caput* desta cláusula, será válido para os empregados que no exercício de suas funções não descumpram as normas das empresas, desde que tais normas estejam escritas e com a ciência dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VEÍCULO DE EMERGÊNCIA

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, ficam obrigadas a manter um veículo para transporte de

seus empregados no caso de atendimento médico ou acidentário de emergência, em todo o período que houver trabalho nas empresas, sempre mantendo um empregado autorizado a conduzir o veículo.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, com mais de 700 (setecentos) empregados ativos fornecerão aos seus empregados ativos um plano de saúde, podendo conter a cláusula de coparticipação dos empregados pela utilização dos serviços conforme tabela regulada pela **ANS**.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que sofrerem acidente de trabalho, e por esse motivo necessitarem de tratamento médico, não será cobrado a coparticipação.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA A DIRETOR SINDICAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, concederão licença remunerada de no máximo 2 (dois) dias por mês, para 1 (um) Diretor do Sindicato dos Trabalhadores, desde que devidamente comunicada, por escrito, mediante ofício assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, especificando o nome do dirigente sindical que se ausentará.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, concederão licença remunerada de no máximo 2 (dois) dias por mês, para 1 (um) Diretor do Sindicato dos Trabalhadores, desde que devidamente comunicada, por escrito, mediante ofício assinado pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, especificando o nome do dirigente sindical que se ausentará.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INFORMAÇÃO AO SINDICATO

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, se obrigam a fornecer ao Sindicato a seguinte informação:

A) Listagem mensal dos descontos das mensalidades discriminando nominalmente os pagamentos efetuados ao Sindicato Laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO AVISOS

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, reservarão espaço ao Sindicato dos Trabalhadores, em seus quadros de avisos, nos locais de trabalho, para, somente divulgar publicações sobre assuntos oficiais, de ordem sindical, tais como: editais de reuniões, convocações de assembleias, cláusulas sobre a convenção coletiva de trabalho. Por sua vez, todas as referidas publicações devem sempre estar assinadas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e não deverão os assuntos, a serem fixados no quadro de avisos, conterem conteúdos de natureza crítica, ofensiva e depreciativa à Administração das empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme aprovado em assembleia do dia 08/06/2017, as empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, descontarão dos seus empregados beneficiados por esta convenção coletiva de trabalho e integrantes da categoria profissional, exceto os especificados na cláusula trigésima quarta, em folha de pagamento, a título de contribuição assistencial / negocial, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por empregado, para custear as atividades sindicais a favor da categoria e demais obrigações de natureza assistencial e judicial em prol dos trabalhadores em nossa base territorial, tais como, atendimento médico odontológico, atendimento jurídico especializado (direito do trabalho) atendimento jurídico divididos nas áreas: cível, família, previdenciário, trabalhista e criminal, além de manutenção de convênios, a cobrança da referida cláusula é compulsória tendo em vista o direito ser de toda categoria não podendo o interesse individual se sobrepor ao interesse da coletividade.

Parágrafo Primeiro. As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, após descontarem dos seus empregados a contribuição assistencial mensal deverão recolher para Entidade Sindical Profissional beneficiária no prazo de 05 (cinco) dias corridos, excluindo-se o dia efetivo do recolhimento, bem como se o dia do recolhimento cair na sexta-feira, no domingo ou no feriado, por sua vez, o prazo do recolhimento inicia-se, somente, no dia subsequente.

Parágrafo Segundo. Fica assegurado aos empregados o direito de oposição sobre o desconto da presente contribuição assistencial / Negocial, a ser formalizada por escrito, de próprio punho, pessoal e individualmente, perante a Entidade Sindical Profissional, juntamente com a cópia da carteira de trabalho (identificação, qualificação e contrato), contando-se para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes do registro da presente convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, no horário de 10:00h às 16:00h.

Por seu turno, para as empresas localizadas fora dos municípios de São Gonçalo e Niterói, o prazo para os empregados manifestarem o seu direito de oposição referente ao desconto desta contribuição assistencial, será de 05 (cinco) dias úteis, após o registro deste instrumento coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, dentro deste prazo, o Sindicato dos Trabalhadores enviará um representante sindical à Sede das empresas para receber as cartas de oposição dos empregados.

Parágrafo Terceiro. A presente cláusula e sua respectiva importância constitui mera reprodução da deliberação da assembleia realizada pela Entidade Sindical Profissional com os empregados da categoria profissional no dia 08/06/2017 e as empresas são simples intermediárias não tendo quaisquer responsabilidades, estando isentas de quaisquer ônus ou consequências jurídicas perante seus empregados, assim, ficando convencionado entre as partes que todas e quaisquer divergências, esclarecimentos e dúvidas, deverão ser tratadas entre os Sindicatos convenentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, somente, descontarão dos seus empregados, desde que se manifestarem, mediante documento expresso e assinado, por livre e espontânea vontade em serem associados do Sindicato dos Trabalhadores e integrantes da categoria profissional, em folha de pagamento, a título de contribuição associativa profissional, o equivalente a 3% (três por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente, por empregado.

Parágrafo primeiro: As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, após descontarem dos seus empregados a contribuição associativa mensal deverão recolher para Entidade Sindical Profissional beneficiária no prazo de 05 (cinco) dias corridos, excluindo-se o dia efetivo do recolhimento, bem como se o dia do recolhimento cair na sexta-feira, no domingo ou no feriado, por sua vez, o prazo do recolhimento inicia-se, somente, no dia subsequente.

Parágrafo Segundo: A relação dos empregados que contribuíram na forma desta cláusula deverão ser entregues pelas empresas ao Sindicato dos Trabalhadores, no mesmo prazo fixado no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro. A presente cláusula e sua respectiva importância constitui mera reprodução da deliberação da assembleia realizada pela Entidade Sindical Profissional com os empregados da categoria profissional no dia 13/06/2017 e as empresas são simples intermediárias não tendo quaisquer responsabilidades, estando isentas de quaisquer ônus ou consequências jurídicas perante seus empregados, assim, ficando convencionado entre as

partes que todas e quaisquer divergências, esclarecimentos e dúvidas, deverão ser tratadas entre os Sindicatos convenentes.

Parágrafo Quarto: Ficam excluídos do pagamento da contribuição assistencial/negocial, prevista na cláusula trigésima (contribuição assistencial / negocial) os empregados que recolherem a contribuição associativa profissional prevista nessa cláusula primeira.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NOVOS ENCONTROS

O Sindicato Patronal em conjunto com o Sindicato Laboral se comprometem em promover novos encontros entre 01 a 15 de janeiro do ano de 2018 objetivando discutirem eventuais distorções, se houver, referente ao salário normativo da categoria profissional, em virtude do cenário econômico. As datas e os horários para as reuniões serão acordadas bilateralmente entre o Sindicato Laboral e o Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas que foram previstas na convenção coletiva de trabalho anterior (período 2016/2017) que existiram entre as partes ora acordantes, estão sendo substituídas integralmente pelas cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, que vigorará pelo período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, em virtude de que resultaram da consolidação plena da negociação coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente um ao outro como únicos e legítimos representantes da categoria de Trabalhadores nas Indústrias e Conservas de Pescado e das empresas nas Indústrias de Pescado, na base territorial nos municípios de: **Armação de Búzios, Araruama, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Iguaba Grande, Itaboraí, Maricá, Niterói, Quisamã, Rio Bonito, Rio das Ostras, São Gonçalo, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Macaé.** Em razão deste princípio, as partes convenentes se obrigam a sempre prestar assistência aos integrantes de suas categorias na formalização de Termos de Adesão e/ou Acordos Coletivos.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Impõe-se multa, às partes (Empresas e Sindicatos) por descumprimento das obrigações desta Norma Coletiva, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada, por cada mês ou fração, enquanto durar o inadimplemento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUSTIÇA DO TRABALHO

Todas as cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser executadas através de ação de cumprimento perante a Justiça do Trabalho, após tentativa frustrada da conciliação diretamente entre o sindicato laboral e as empresas representadas pelo sindicato patronal.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO DE CATEGORIA DIFERENCIADA

Os Sindicatos dos Trabalhadores e o Sindicato Patronal estabelecem que a presente convenção coletiva de trabalho não se aplica aos empregados pertencentes e integrantes das respectivas categorias profissionais

diferenciadas e profissionais liberais que exerçam opção na forma da Lei. Por seu turno, não deverá recair nenhum desconto no salário destes empregados referente a valores de contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição associativa profissional e contribuição assistencial, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói.

Parágrafo Único: Os terceirizados que exercerem atividades do ramo de alimentos deverão se enquadrar nesta convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS

As empresas, representadas pelo Sindicato Patronal, poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, além dos descontos previstos em Lei, valores referente a mensalidade associativa do Sindicato dos Trabalhadores, contribuições à associação classista, empréstimos pessoais, seguro de vida em grupo, assistência médica, farmácia, supermercado, transporte e produtos subsidiados e outros, desde que expressamente autorizado pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, fornecerão as vagas de aprendizes para os dependentes dos seus empregados da categoria profissional, para dar cumprimento ao artigo 429 da CLT. *“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”.*

Parágrafo Único - Para o preenchimento das vagas de aprendizes, as empresas darão prioridade para contratação dos dependentes de seus empregados, por sua vez, não atingindo a cota de aprendizes, essas vagas, a critério e por liberalidade das empresas, poderão ser apresentadas ao Sindicato dos Trabalhadores da categoria profissional para indicar outros aprendizes.

JULIANO DE FREITAS COSTA
Secretário Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE NITEROI

SERGIO CARLOS RAMALHO
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DO PESCADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.